



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13973.000036/2002-16
Recurso nº 134.217 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.521
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1997

Competência *Ratione Materiae*. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação que disciplina a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de MALHA DCTF, o Auto de Infração n.º 111, de fls. 27/28, integrado pelos demonstrativos de fls. 20 a 26, pelo qual se exige o pagamento da importância de **R\$ 13.279,66**, a título de **Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL**, acrescida de multa de ofício de 75 % e dos juros de mora calculados até 31/10/2001.

Inconformada, impugnou a totalidade da exigência (fls. 1 a 3), fazendo juntar ao processo os documentos de fls. 4 a 30, baseando-se, em síntese, no fato de que aderira ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e que o levantamento dos necessários à quantificação de seus débitos não seria atribuição sua, mas do Fisco.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente.

Mais uma vez irresignada, comparece a recorrente aos autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma daquele *decisum*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Antes de enfrentar a matéria controvertida, é imperioso que se discuta a definição da competência para julgá-la.

Nesse contexto, pesquisando o regimento deste Conselho de Contribuintes, conclui-se que este Terceiro Conselho padece de incompetência para julgar litígio focado em exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em assim sendo, voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão competente para fazê-lo, conforme se extrai do comando inserido no inciso I, "c" do art. 20¹, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

¹ Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à: a) tributação de pessoa jurídica; b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica; c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e